

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.349, DE 1999

Obriga o Poder Público a realizar licitação para contratar serviços para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

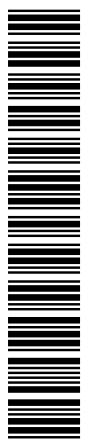
Autor: Deputado INÁCIO ARRUDA

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Inácio Arruda**, apresentado na legislatura passada e desarquivado a seu pedido, obrigando o Poder Público a realizar licitação para contratar os serviços de elaboração do Estudo do Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, já previstos como pré-requisitos ao licenciamento de qualquer obra e/ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente e/ou que comporte risco para a vida. Estabelece, ainda, que deverão ser observados os critérios estabelecidos em resoluções do CONAMA e na Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.

Na Justificação, o autor lembra que a determinação de realização do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental como condição para licenciamento de obras ou atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente foi uma conquista da sociedade no sentido de assegurar o desenvolvimento ecologicamente sustentado, sendo certo que a exigência da promoção de licitação permitirá maior democratização e acesso de empresas de prestação de serviços técnicos especializados.



A Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, dispondo sobre o mérito da proposição, aprovou, unanimemente, o projeto, na forma de Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Daniel Almeida. O Substitutivo altera a redação do inciso II do artigo 25 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, dispensando aos serviços de elaboração de EIA e RIMA o mesmo tratamento conferido pela lei aos serviços de publicidade e divulgação, qual seja, a vedação de inexigibilidade de licitação por notória especialização, mantidas as hipóteses em que a não realização da licitação seja de fato justificável.

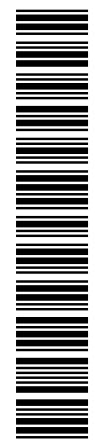
Nos termos do artigo 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema de competência legislativa da União (CF, art. 22, XXVII). A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público. Sendo assim, o projeto não incorre em vícios de constitucionalidade formal.

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais. Ao contrário, o *caput* do art. 37 da Carta da República traz os princípios da impessoalidade e da moralidade da Administração Pública, ao passo que o inciso XXI especifica que os serviços serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Inocorrem-nos, pois, quaisquer reparos às proposições em exame,



no tocante à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, projeto e substitutivo não divergem de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, adequadamente inseridos no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

Também quanto à técnica legislativa, ambas as proposições em exame obedecem às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (...)*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. A técnica é nitidamente superior, no entanto, no Substitutivo da Comissão.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.349, de 1999, e do Substitutivo aprovado pela Comissão que lhe apreciou o mérito.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

